



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

18/2025/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA:
ASSISTENTE DE PERITO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE
BLINDAGENS BALÍSTICAS VEICULARES.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. PERÍCIA. CONTROVÉRSIA NO REGISTRO DE PATENTE NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE BLINDAGENS BALÍSTICAS VEICULARES. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada como assistente de perito em análise de processo de fabricação de blindagens balísticas veiculares, protocolado em 21/07/2025, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o nº 00096.023308/2025-78, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, lotado na [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.023308/2025-78

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Realização de serviço de assistente de perito acerca de litígio sobre potencial desrespeito de registro de patente entre empresa blindadora de veículos e o titular de carta patente voltado ao processo de fabricação de blindagens balísticas.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

PORTARIA CGU Nº 814/2020 I - supervisionar e coordenar as atividades de auditoria interna governamental e de apuração; II - supervisionar e coordenar inspeções; III - supervisionar e coordenar a recepção, a triagem e a instrução das manifestações de ouvidoria, dos requerimentos e dos recursos recebidos pela CGU; IV - coordenar as ações de supervisão e de orientação dos

órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição; V - avaliar os programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU; VI - coordenar a elaboração de diretrizes e planos voltados ao aperfeiçoamento dos sistemas em que a CGU atua como órgão central; VII - supervisionar a prospecção e o desenvolvimento de soluções de tecnologia que suportem as atividades finalísticas da CGU; VIII - coordenar o processo de elaboração e de validação das informações da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal; IX - supervisionar e coordenar os trabalhos de comissões de negociação de acordos de leniência; X - supervisionar e coordenar ações investigativas; XI - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos processos de novação de dívida; XII - coordenar as atividades de avaliação de desempenho e de supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal; XIII - presidir a condução de processos e procedimentos correcionais avocados pela CGU em razão do disposto nos incisos V e VI do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; e XIV - supervisionar e coordenar a execução de outras atividades de competência da CGU

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Coordenação e supervisão de auditorias relacionadas ao [REDACTED]

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Potencialmente com informações relacionadas a políticas públicas do setor de energia.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Considerando que o serviço estará relacionado ao conhecimento de engenheiro de materiais e experiência acerca de blindagens balísticas em relação privada no âmbito cível, teria dificuldades de visualizar conflito de interesses, porém venho requerer a consulta visando evitar qualquer falha de entendimento acerca do caso.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que **i)** está em exercício no órgão de origem; **ii)** que ocupa cargo em comissão; **iii)** que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv)** que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e, diretamente, vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Consoante os ditames do art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses". Esta autorização geral e abstrata depende, pois, de uma análise minuciosa empreendida pela Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).

7. Registre-se que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Logo, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º

12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Também, ressalte-se que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões afetas ao aludido exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.

8. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador da Lei de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

9. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra corporis*, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

10. Ainda, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

11. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa

física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

12. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a extensão em que as atividades privadas do agente público teriam o condão de afetar, negativamente, o desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

13. Sob o ponto de vista prático, na eventual possibilidade de exercício de atividade privada, cabe consignar, desde já, que, para além da imperiosa compatibilidade de horários e não obstante a modalidade de exercício laboral praticada no Programa de Gestão de Demandas - PGD, as entregas dos trabalhos da CGU devem ser, adequada e fielmente, cumpridas. Além disso, durante a execução da atividade pretendida, mesmo no contexto de trabalho em *home office*, é defeso ao servidor utilizar-se de recursos da CGU, vincular sua imagem ao serviço prestado, falar em seu nome e/ou representar interesses particulares perante esta CGU. Destaque-se: é imprescindível observar-se a compatibilidade de horários, os pactos de entregas do PGD e as vedações legais ao comprometimento indevido do desempenho ótimo das atribuições inerentes ao cargo público. Assim sendo, é de ressaltar que o exercício da atividade cogitada, qualquer que seja, não pode prejudicar o bom desempenho dos trabalhos ou a observância dos deveres e das proibições do servidor para com a CGU e a União, sob pena de tipificação de irregularidade administrativa, como prevê o art. 3º, da Portaria CGU n.º 651/2016.

14. Ademais, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

15. No caso concreto, o servidor se reporta à pretensão de atuar, *in verbis*, como "assistente de perito acerca de litígio sobre potencial desrespeito de registro de patente entre empresa blindadora de veículos e o titular de carta patente voltado ao processo de fabricação de blindagens balísticas". Ademais, acrescentou que a atividade almejada estará relacionada, *verbis*, "ao conhecimento de engenheiro de materiais e experiência acerca de blindagens balísticas em relação privada no âmbito cível, [e que] teria dificuldades de visualizar conflito de interesses".

16. Acerca da possibilidade de exercício de atividade privada, impende considerar as modificações legislativas emanadas do art. 18-A, da Lei n.º 11.890, de 24 de dezembro de 2008, incluído pela Lei n.º 15.141, de 2 de junho de 2025, com vistas a estender aos membros da Carreira de Finanças e Controle a permissão para exercer atividade alheia ao serviço público, desde que não ensejasse conflito de interesses, mitigando, pois, o regime de dedicação exclusiva outrora vigente.

17. Neste sentido, translada-se excerto do [Parecer n.º 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#), *in verbis*:

24. Nesse aspecto, vale transcrever alguns trechos do Parecer nº.04773.17/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/AGU, exarado pela CONJUR/MP que, ao apreciar o tema, assim se posicionou:

[...]

40. Destaca-se que o entendimento aqui defendido, ao contrário de retroceder na proposta de instituição do regime de dedicação exclusiva trazido pela lei nº. 11.890/08, harmoniza referido regime de trabalho com as liberdades individuais constitucionalmente garantidas [...].

[...]

42. Contudo, se a jornada de trabalho característica do regime de dedicação exclusiva se estende por 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, revela-se extremamente radical vedar o desempenho, pelo servidor, nas horas vagas, de atividades particulares [...] ausente o conflito de interesses. Entende-se, assim, indevida qualquer ingerência da Administração Pública nas opções feitas pelo servidor com vistas ao preenchimento do tempo livre de que dispõe diária e semanalmente, exceto se verificado o conflito de interesses ou violada eventual lei ou norma constitucional de acumulação de funções.

[...]

46. Conclui-se, ante todo o exposto, que a interpretação da Lei nº.11.890/08 no sentido da proibição do exercício de toda e qualquer atividade remunerada, pública ou privada, implica a violação de direitos fundamentais e origina regram extremamente restritiva, destituída de amparo no próprio texto legal, o qual, repita-se, proíbe apenas o exercício de atividades remuneradas potencialmente causadoras de conflitos de interesses. Não se pode presumir que todas as atividades remuneradas seriam incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e que sejam utilizadas em prol de terceiros contra interesses da Administração Pública.

18. Logo, no que toca à matéria, não se vislumbra qualquer óbice. Passa-se, então, à análise acerca da possibilidade de atuação em sede de assistente de perícia particular.

19. Ao ter-se em conta que a declaração do servidor requerente delimitou a atividade privada que deseja realizar, é possível aduzir que sua pretensão importa em prestar auxílio à Justiça na solução de controvérsias, a partir da emissão de laudo técnico fundamentado em análise acadêmica, científica e profissional, sem ocupar cargo, emprego ou função pública, consoante disposição dos arts. 149, 156, 157 e 471, do Código de Processo Civil.

20. Compreende-se que o perito atua como um auxiliar eventual, assumindo um encargo em caráter voluntário, com relativa autonomia remuneratória. Então, à primeira vista, seu ofício não pode ser equiparado à função pública, de modo a afastar a incidência das vedações constitucionais à acumulação. Destarte, sob este raciocínio, a eventual designação de ocupante de cargo público para o encargo de perito judicial não produz o efeito de violar o comando constitucional insculpido no art. 37, XVI e XVII, da Carta Federal.

21. No mesmo entendimento aqui esposado, reproduz-se trecho de ementa de acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a saber:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO COM A ATIVIDADE DE PERITO JUDICIAL NOMEADO PELO JUÍZO. SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Autor que é servidor do Ministério Público do Rio de Janeiro desde o ano de 1995, e se encontra cedido ao Tribunal de Contas Estadual desde 1997, sendo há vários anos nomeado pelos Juízes para atuar como perito em processos judiciais. Ato administrativo do MPERJ que vedou a acumulação pelo autor de atividades como perito judicial sem, contudo, impor penalidades diante da presunção de boa-fé do servidor. Sentença anulando o ato administrativo e permitindo o exercício da atividade pericial pelo autor. Recurso de Apelação do Estado do Rio de Janeiro. Sentença mantida. **Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aplicação do artigo 5º da Constituição Federal.** Perito judicial que nos termos do art. 149 do Código de Processo Civil é mero auxiliar da Justiça, nomeado pelo Juízo dentre profissionais de sua confiança quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. O perito judicial não ocupa cargo público, nem emprego ou função pública. Não é parte integrante da Administração Pública, nem é remunerado pelo erário. O serviço que desempenha não tem caráter permanente, mas eventual. Acumulação da atividade de perito judicial, aquele eventualmente nomeado pelo Juízo, com o cargo público que não se encontra vedada pelo art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal [...]. (Processo TJRJ n.º 0199444-11.2020.8.19.0001 - Apelação. Des. Ricardo Alberto Pereira - Julgamento: 17/08/2022 - 15ª Câmara de Direito Privado). (grifos nossos)

22. Embora a jurisprudência admita que o servidor público possa desempenhar a atividade remunerada de perito judicial ou de assistente do perito oficial, cabe consignar que, em vista da necessidade de compatibilidade entre a sua atividade de Auditor Federal de Finanças e Controle com o munus público da nomeação judicial a ser desempenhada (art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 16/05/2013 - LCI), a perícia não poderá recair sobre acordos, ajustes, processos, procedimentos ou quaisquer outros conteúdos que envolvam interesse federal, sob pena de configurar confusão entre as atividades institucionais de sua responsabilidade na CGU e as de perito judicial ou assistente técnico.

23. Ademais, independentemente do conteúdo da perícia, não poderá igualmente ser contratado, na condição de assistente técnico, por empresas cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pela Controladoria-Geral da União (art. 5º, inciso VII, da LCI), nem poderá prestar serviço para pessoa física ou jurídica que tenha interesse em sua decisão ou de colegiado do qual este participe (art. 5º, inciso II, da LCI).

24. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei nº 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" nem sequer "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

25. Por conseguinte, em face das informações esquadrinhadas na espécie, empregando-se as considerações e as orientações acima descritas, não subsistiria evidente e irremediável comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública no caso em apreço. Remore-se, inclusive, a existência de precedentes da lavra desta Comissão de Ética que reconheceram, em situações análogas, a concessão de autorização para realização da atividade privada, tal como aduzida nos Pareceres nº 45/2018/CE/GM; nº 26/2018/CE/GM; nº 18/2019/CE/GM; nº 18/2020/CE/GM; nº 14/2022/CE/GM; nº 45/2023/CE/GM; nº 48/2023/CE/GM; e nº 12/2024/CE/GM, em que foi deferida permissão para a prática de atividades próprias de perícia judicial.

26. Em suma, desde que o desempenho da atividade planejada ocorra isenta de vinculação com órgãos e com entidades da Administração Pública e, portanto, indene à jurisdição e ao dever funcional gravados no art. 49, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, divisa-se que não guardará, obrigatoriamente, relação com as atribuições ínsitas ao desempenho de seu múnus público nem com as competências legais deste órgão de controle, pois **i)** não haveria intersecção entre a atividade privada e as atribuições institucionais da CGU e **ii)** a atuação ocorreria sem qualquer prejuízo ao expediente laboral, como consignado pelo requerente.

27. De toda sorte, com o fito de evitar a possibilidade de responsabilização administrativa superveniente, frise-se, aqui, o rol de obrigações genéricas contidas na [Nota Técnica nº 575/2019/CGUNE/CRG](#), a saber:

4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as seguintes premissas:

(i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;

(ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone, impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);

(iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;

(iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.

e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem inobservância pelo servidor dos dispositivos da Lei nº.12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU nº.333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU nº.651, de 01 de abril de 2016, mediante regular processo administrativo.

28. Ademais, deve o requerente abster-se de **i)** prestar serviços a quaisquer pessoas que possam

ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; **ii)** divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; **iii)** atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que presta serviço; **iv)** vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; **v)** utilizar a condição de servidor público para angariar clientela; **vi)** usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii)** praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

29. Também, ao requerente caberá **i)** atuar, exclusivamente, fora do expediente e sem quaisquer recursos provenientes da CGU; **ii)** estatuir, se cabível, cláusulas contratuais que proíbam intermediação e vinculação com a Administração Pública; e **iii)** adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, divulgando, periodicamente, à chefia imediata e aos superiores hierárquicos a natureza e a qualidade dos serviços privados prestados, de forma a identificar, ostensivamente e se aplicável, o tomador do serviço e seu público-alvo.

30. Isto posto, em consecução ao disposto no art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, entende-se que não haveria, à primeira vista, confronto relevante entre interesses públicos e privados, desde que respeitados, integralmente, os deveres de cautela, as orientações descritas e os termos das informações prestadas pelo agente público. De sorte que, se, no desenvolvimento da atividade privada, sobrevier qualquer uma das condutas narradas no artigo 5º, da Lei n.º 12.813/2013, restaria caracterizado o conflito de interesses.

31. Por tudo quanto foi exposto, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também, atendo-se, exclusivamente, ao conteúdo material da declaração do servidor, percebe-se que a pretendida atuação como assistente de perito em análise de processo de fabricação de blindagens balísticas veiculares, nos estritos termos aqui apontados, não ensejaria confronto relevante entre interesses públicos e privados nem comprometeria o interesse coletivo, tampouco influenciaria, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

III. CONCLUSÃO

32. Desta forma, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [nº 2.120/2013](#) e n.º 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, adstrito ao disposto no pedido de autorização realizado quanto à atuação como assistente de perito em análise de processo de fabricação de blindagens balísticas veiculares, respeitados os termos da declaração consignada e as demais cautelas constantes do presente parecer.

33. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor requerente que esta autorização não exclui de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e de desempenho funcional do requerente, nem enseja, *de per si*, alteração de horário das atividades por ele desenvolvidas na CGU, tampouco lhe concede privilégios, tratamento diferenciado ou permissões extraordinárias.

34. S.M.J, é o parecer.

35. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE
Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 18/2025/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na

Internet, a íntegra deste documento. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como assistente de perito em análise de processo de fabricação de blindagens balísticas veiculares. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação pretendida. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acatar o parecer da relatora.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR
Secretário-Executivo da Comissão de Ética

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3711917